



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.768 - RJ
(2012/0167622-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA HELENA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO JAQUES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA AUTORA. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO. DANO MORAL. SÚMULA 326/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que, "ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral" (AgRg no AREsp 159.654/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.6.2012).

2.- "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.768 - RJ
(2012/0167622-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA HELENA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO JAQUES LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- LÚCIA HELENA BARROS DOS SANTOS interpôs Agravo contra Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, assim ementado (e-STJ fl. 176):

Direito do Consumidor. Demanda de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória. Superendividamento. Retenção excessiva dos vencimentos da devedora. Jurisprudência pacífica no sentido de determinar a limitação de descontos em conta corrente da devedora em patamar não superior a 30% dos vencimentos desta. Enunciado nº 200 da Súmula do TJ/RJ. Dano moral não configurado. Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de constrangimentos que devam ser compensados, tratando-se o caso de mero aborrecimento, incapaz de gerar danos que pudessem ofender moralmente a autora, que deu causa ao seu descontrole financeiro. Multa cominatória por descumprimento que se impõe, sob pena da autora ficar à mercê da disponibilidade do banco recorrente. Necessidade de fixação de prazo imediato para cumprimento da obrigação. Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo recurso prejudicado.

2.- Compulsando-se os autos, constata-se que a Sentença tornou definitiva a antecipação dos efeitos da tutela para limitar os descontos na conta corrente da Autora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30% (trinta por cento) do seu salário e condenou o Réu ao pagamento à Autora de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.

3.- O Colegiado estadual, em 14.12.2011, manteve o entendimento proclamado na Sentença, mas afastou o dano moral sofrido pela Agravada, considerando retenção dos salários mero aborrecimento.

4.- Nas razões recursais, suscitou a Recorrente violação dos artigos 6º, VI e VII, da Lei n. 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial, alegando que "tais violações decorrem do fato de que o caso concreto vertente é o típico caso em que o dano moral está insito na própria ofensa, de maneira que, provado o fato danoso (ipso facto), como de fato foi, demonstrado está o dano moral por uma presunção óbvia e natural", pois "tratam-se de duas retenções integrais de salário, cuja função precípua é o próprio sustento e a sobrevivência da Recorrente, condições aliás, indispensáveis para a dignidade de qualquer ser humano, inclusive daqueles mais favorecidos" (e-STJ fl. 290).

5.- Foi conhecido o Agravo para dar provimento ao Recurso Especial reconhecendo o dano moral e restabelecendo a sentença que o fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (e-STJ fls. 334/336).

6.- Os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente foram acolhidos para remeter à Ré ré o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (um mil reais).

7.- Inconformada, a instituição financeira, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, interpõe o presente Agravo Regimental alegando a impossibilidade de exame da questão do dano moral em razão do óbice da Súmula 7/STJ e o decaimento da Autora a manter a ocorrência de sucumbência recíproca (e-STJ fls. 373/377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.768 - RJ
(2012/0167622-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

8.- Não prospera, porém, a irresignação.

9.- Como anteriormente dito, entende esta Corte que, "ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral" (AgRg no AREsp 159.654/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.6.2012).

Desse modo, não se trata de reexame de provas a inviabilizar a análise da questão por esta Corte, como pretende a instituição financeira, pois os fatos estão postos no Acórdão, devendo apenas ser decidido a tese de que a retenção do salário gera dano moral ou não. O que, como visto, já foi analisado e decidido por este Tribunal.

10.- De outro lado, apesar de argumentar que a Autora decaiu em seus pedidos, a instituição financeira, ora Recorrente, não demonstra ou mesmo cita em qual pedido a Autora não logrou sucesso.

Na realidade, o único pedido não acolhido integralmente foi o valor requerido a título de danos morais, o que, conforme explicitado na decisão agravada, não enseja a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326/STJ.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167622-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 215.768 / RJ**

Números Origem: 201224500733 2012245007333

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIA HELENA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO JAQUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIA HELENA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO JAQUES LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.